MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória n.º 905, de 2019.

Justificação

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC's firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto,

o dano moral coletivo — de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 50 As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 10 Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 20 Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados — CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet*, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os beneficios

sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho". Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados